



PROCESSO Nº : 6509-9/2009
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2008
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
RECORRENTE : SERGIO BASTOS DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 10/2017

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2008. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHERIA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. Sérgio Bastos dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Colniza, em face do **Acórdão nº 3.111/2009**, que julgou as contas anuais do exercício de 2008 da Prefeitura de Colniza.

2. O Acórdão recorrido foi pronunciado em sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 10/12/2009, com data de publicação no Diário Oficial do Estado na data de 11/12/2009, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigos 16 e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 194, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria e acordo, em parte, com o Parecer nº 7.176/2009 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colniza, relativas ao **exercício de 2008**, sob a responsabilidade do Sr.



Sérgio Bastos dos Santos, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Voto do Conselheiro Relator; e, com base no artigo 29, inciso IX, da Resolução nº 14/2007, em julgar PROCEDENTE a Denúncia formalizada pelo Sr. Mário Aparecido Lopes apresentada por intermédio do Disque-Denúncia deste Tribunal de Contas, Chamado nº 514/2008, em desfavor da Prefeitura Municipal de Colniza, gestão do Sr. Sérgio Bastos dos Santos, acerca do não repasse de contribuição previdenciária ao Fundo de Previdência (Processo nº 256-9/2009 - apenso); e, julgar IMPROCEDENTE a Denúncia apresentada apresentada por intermédio do Disque-Denúncia, deste Tribunal, Chamado nº 471/2008 pelo denunciante Pizzatto Materiais Elétricos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Colniza, gestão do Sr. Sérgio Bastos dos Santos, acerca de possível falta de pagamento pelo fornecimento de materiais elétricos, constante do Processo nº 18.526-4/2008 – apenso; determinando ao gestor Sr. Sérgio Bastos dos Santos, que faça o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor corresponde a 22,18 UPFs/MT, referente a juros e taxas bancárias cobradas pela devolução de cheque, as despesas bancárias lesivas ao patrimônio público; e, ainda, nos termos do artigo 75, incisos II, III e VIII, combinado com o artigo 289, incisos II, III e VIII da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Sérgio Bastos dos Santos, as multas de 300 UPFs/MT, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico de Auditoria e face os atos de gestão ilegítimo e antieconômico e com grave infração à norma Legal ou regulamentar discriminadas no voto do Conselheiro Relator; e 15 UPFs/MT, referente ao atraso dos Informes do Sistema APLIC relativos ao Orçamento, mês de novembro/2008, e ao balancete mensal do mês de janeiro/2008, que deverão ser recolhidos aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A multa e o ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais deverão ser recolhidos, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, encaminhando os comprovantes de recolhimento a este Tribunal de Contas, neste mesmo prazo. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, determinando à atual gestão que: 1)obedeça as exigências da Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000, principalmente no que tange à cobrança de receitas e equilíbrio das receitas e despesas; 2)observe a legalidade da realização dos procedimentos licitatórios afetos a Lei 8.666/93; 3) obedeça os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas; 4)realize o planejamento das compras e das contratações evitando-se fragmentação de despesas ou a realização de despesas sem licitação; 5)repasse a diferença encontrada dos valores devidos a previdência geral e própria; 6)controle de forma efetiva a concessão de diárias e seja tomada as devidas prestações de contas; 7)normatize a utilização do aparelhos móveis celulares; 8)abstenha-se de contratar serviços com empresas com débito tributário; 9)normatize o pagamento dos restos a pagar na ordem cronológica; 10)abstenha-se de contratação de pessoal sem a realização de concurso público para preenchimento de cargos devidamente criados por lei; 11)regularize os veículos pertencentes a Prefeitura; 12)seja aprimorado o controle financeiro do município evitando-se a ocorrência de emissão de cheques sem fundos; e, 13)seja efetivamente instituído o controle interno do município, implantando as



instruções normativas de rotina interna e procedimentos de controle, bem como a realização de concurso para o cargo de Controlador Interno.

3. O Sr. Sérgio Bastos dos Santos propôs o Recurso Ordinário juntado às fls. 4.848 a 5.004, o qual foi admitido (fls. 5.005 a 5.007) e sorteado ao Conselheiro José Carlos Novelli. Submetido os autos ao Tribunal Pleno após o voto do Conselheiro Relator, houve o proferimento do Acórdão 3.645/2010 (fl. 5.063), o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

4. Após diligências, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções encaminhou os autos à Presidência do Tribunal de Contas após ter constatado a suposta ausência de julgamento do Recurso Ordinário quanto às irregularidades atinentes a obras e serviços de engenharia, juntado no Processo nº 112313/2009, apenso ao processo principal das contas anuais de 2008 (Processo nº 6509-9/2009)

5. Assim, em 11/07/2016 o Presidente desta Corte de Contas, por meio de despacho inserido no doc. digital nº 123118/2016, determinou o envio dos autos ao Conselheiro José Carlos Novelli, para análise e julgamento do feito.

6. Na data de 18/07/2016, o Conselheiro Relator, em juízo de admissibilidade positivo, recebeu o recurso com efeitos suspensivo e devolutivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise, nos termos do art. 271, §2º do RITCE/MT.

7. A equipe técnica especializada, por meio do doc digital nº 234902/2016, emitiu **relatório técnico de recurso**, mediante o qual opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário.

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal



9. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

10. O recorrente é parte legítima, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, em **05/01/2010**, considerando o recesso da Corte de Contas do exercício de 2009 estipulado na Portaria nº 142/2009. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Desta forma, o recurso ora analisado deve ser **conhecido**.

2.2. Do mérito recursal

12. A seguir, serão abordadas individualmente cada uma das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, em cotejo com as razões recursais e a análise técnica de recurso.

13. Registre-se que as irregularidades aqui não tratadas mas elencadas no Recurso Ordinário já foram saneadas, conforme esclarece a equipe de auditoria à fls. 21 do relatório técnico de recurso (doc. digital nº 234902/2016). Tais apontamentos não fazem parte do Acórdão recorrido.

As obras não foram incluídas no plano plurianual ou em lei autorizativa, no caso da execução ser superior a um exercício financeiro (art. 167, § 1º, da Constituição Federal e artigo 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 101/200-LRF) - **E-50**

14. O apontamento decorre da constatação de que o Contrato nº 202/2008, firmado com a empresa Impertec Impermeabilizações e Construções Ltda., no valor de R\$ 7.342.984,80 (sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), não foi incluso no plano plurianual e nem em lei autorizativa.

15. O **recurso** apresentado pelo Sr. Sérgio Bastos dos Santos traz os seguintes fundamentos:

Quanto a inclusão do valor total do Contrato nº 202/2008, no PPA – Exercício de 2008, não constou o total, por ter deixado de alterar a Lei Municipal nº 193/2005 (com cópia no TCE), que dispõe sobre o PPA, onde, parcialmente encontra incluso, vinculado aos investimentos inerentes às construções de Galerias de Águas Pluviais e Pavimentações Asfálticas,



com valores inferiores, que, por exíguo prazo para as suas alterações, e mais tendo por agravante, a incompatibilidade pessoal e administrativa que existia com a maioria dos vereadores, deixou-se assim fazê-lo. Ainda, a Câmara Municipal, autorizou o Prefeito naquela data, à abrir Créditos Adicionais Especiais, para atender despesas pertinentes aos Convênios, vindo assim, ter suporte legal autorizativo. Essas são as justificativas sobre o item em questão.

16. Na **análise do recurso**, a equipe de auditoria acolheu os argumentos do recorrente.
17. Segundo a equipe, verifica-se que a execução da despesa relativa ao Contrato nº 202/2008 estava prevista para ser executada no elemento de despesas 4.4.90.51.00 (Obras e Instalações), na função “Urbanismo” e subfunção “Infraestrutura Urbana”. Acrescenta que para execução do referido Contrato foi realizado o empenho nº 6128/2008, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), entretanto, esse empenho estaria com data de 10/11/2008, enquanto que o Contrato nº 202/2008 foi assinado em 18/06/2008.
18. Conclui, portanto, que não há que se falar da ausência de previsão da referida despesa no Plano Plurianual, mas sim, que houve a realização de empenho à *posteriori* e em valor aquém do necessário.
19. O **Ministério Público de Contas** discorda do posicionamento da equipe de auditoria.
20. Os fundamentos trazidos em sede de recurso e os dados obtidos pela equipe de auditoria não comprovam que a despesa a realização da obra em apreço estaria prevista no Plano Plurianual.
21. Como é cediço, nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que o produto dela esperado esteja contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal.
22. A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos, contemplando todos os exercícios necessários à sua conclusão. Busca-se evitar contratações



aventureiras e o inadimplemento da Administração.

23. Bem assim, o art. 167, §1º, veda a realização de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a sua prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim sendo, obras públicas que em sua execução ultrapassem um exercício financeiro devem ser obrigatoriamente incluídas no Plano Plurianual do ente federativo licitante.

24. No entendimento do *Parquet* de Contas, não há nos autos elementos que comprovem a alteração/atualização do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 193/2005) na qual esteja contemplada a obra objeto do Contrato nº 202/2008. A constatação da equipe se refere à fase de empenho da despesa, não à previsão orçamentária no plano plurianual.

25. Importante destacar que a previsão de recursos orçamentários não se confunde com a disponibilidade de recursos financeiros, sendo que a primeira é uma previsão de gastos estabelecida na lei orçamentária e, a segunda, refere-se à existência de numerário disponível para pagamento no momento oportuno, tendo como início a fase de empenhamento da despesa.

26. Assim, em que pese o caráter estritamente programático do plano plurianual, cujo nível de detalhamento não é o mesmo daquele exigido na Lei Orçamentária Anual, há que se vindicar, ao menos, que o gestor estipule o investimento nas metas constantes do plano, de modo a atender ao mandamento constitucional.

27. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo **não provimento do recurso quanto a este ponto.**

As obras e serviços de engenharia não foram contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, inc. XXI, CF) – **E-10**

28. A irregularidade partiu de constatação da equipe de auditoria de que não constava informação no sistema Aplic, tampouco no Geo-Obras, de procedimento licitatório que tivesse substituído a Tomada de Preços nº 013/2008, considerada frustrada mas utilizada como fundamento para a formalização do Instrumento Contratual nº 230/2008.



29. Segundo o **recorrente**, o referido instrumento contratual originou-se da dispensa de Licitação nº 21/2008, tendo como objeto a aquisição de materiais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura na construção, reforma e ampliação de unidades municipais de ensino de Colniza/MT.
30. A equipe de auditoria acatou os fundamentos do recorrente no **relatório técnico de recurso**, salientando que o gestor comprovou a realização da contratação baseada na Dispensa de Licitação nº 021/2008.
31. De fato, vislumbra-se a procedência da fundamentação adotada pelo recorrente.
32. Para o **Ministério Público de Contas** os documentos juntados aos autos demonstram que a contratação teve regular processamento, já que pautada na Dispensa de Licitação nº 21/2008.
33. Por outro lado, eventual ausência de alimentação do sistema Aplic ou do Geo-Obras das informações relativas a licitações não deve ser classificada como ausência de licitação pública. Tratam-se de irregularidades distintas.
34. Desta feita, coadunando com o posicionamento da equipe de auditoria, opina-se pelo **provimento do recurso quanto a este apontamento**.

Foram constatados procedimentos licitatórios sem previsão de recurso orçamentários que assegurasse o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços de engenharia (art. 7º, § 2º, inc. III, L 8.666/93) – **E-07**.

35. A presente irregularidade diz respeito a constatação, por parte da equipe auditoria, de que foram realizados procedimentos licitatórios sem previsão de recurso orçamentário que assegurasse o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços de engenharia (art. 7º, § 2º, inc. III, Lei 8.666/93).
36. Em **sede de recurso**, o Sr. Sérgio Bastos dos Santos afirmou que a:

Ausência de saldo orçamentário, total ou parcial, em dotações comprometidas com licitações, quando das elaborações de processos licitatórios, existiu, em razão de estarem sendo suplementadas, ou à fixar por aberturas de Créditos Adicionais Especiais, autorizados antes das



elaborações dos contratos, e em processo de adicionamento no orçamento programa, pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura, sendo que, os contratos foram devidamente empenhados em tempos hábeis. (sic)

37. A equipe técnica, em **relatório técnico conclusivo**, analisando as informações constantes nos Sistemas Aplic e Geo-Obras, constatou que houve a realização do empenho nos valores dos contratos, razão pela qual, concluiu que as informações prestadas pela área de contabilidade seriam verídicas, já que os empenhos só seriam possíveis acaso houvesse a dotação orçamentária suficiente.

38. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditoria.

39. Muito embora tenha se constatado a divergência inicial entre informações prestadas pelo gestor na defesa e no presente recurso ordinário e aquelas obtidas nos sistemas informatizados do TCE, cabe ressaltar que trata-se de irregularidade distinta daquela inicialmente classificada, não havendo elementos suficientes nos autos para se concluir sobre a suposta insuficiência orçamentária.

40. Assim sendo, opina-se pelo **provimento do recurso ordinário quanto a este ponto**.

Foram constatadas pelo Sistema APLIC/TCE-MT irregularidades relevantes na formalização dos contratos (art. 55, Inciso V, Lei nº 8.666/93 e legislação aplicável) – **E-46**.

41. A presente irregularidade diz respeito à ausência de dotação orçamentária para a formalização dos Contratos nº 060/2008, 079/2008 e 202/2008.

42. Segundo o **recorrente**, as informações prestadas pela Prefeitura por meio do sistema Aplic e do Geo-obras foram incorretas.

43. A equipe de auditoria, no **relatório técnico de recurso**, acolhe as justificativas do recorrente. Segundo a unidade instrutiva, após consultas nos sistemas Aplic e Geo-obras dos dados relativos às datas e valores dos empenhos relacionados aos contratos supracitados (a exceção do Contrato nº 202/2008, que foi rescindido), constatou-se a comprovação da existência de dotação orçamentária.



44. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe de auditoria.

45. Conforme os dados obtidos pela equipe, relacionados no relatório técnico de recurso, a formalização dos Contratos sob análise foi precedida de empenhos que denotam a necessária dotação orçamentária, como se vê:

Contrato nº 060/2008

Relação de empenhos - Exercício: 2008
Município: COLNIZA
Unidade Gestora: PREFEITURA



Órgão: 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA Unidade Orçamentária: 002 DEPARTAMENTO DO FUNDEB
Número: 001124/2008 Data: 29/02/2008 Valor: 659.520,09 C. direta?: Sim Cl. desp.: 4.4.90.51.00 Credor: 33.023.797/0001-88 PROJETUS ENG COM E CONSTRUCOES LTDA
Descrição: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRAS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA BOM JESUS CENTRO CONFORME CONTRATO N 060/2008 LICITAÇÃO 3782008 TOMADA DE PREÇO N 005/2008 EM ANEXO

Contrato nº 079/2008

Relação de empenhos - Exercício: 2008
Município: COLNIZA
Unidade Gestora: PREFEITURA



Órgão: 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA Unidade Orçamentária: 002 DEPARTAMENTO DO FUNDEB
Número: 001365/2008 Data: 03/03/2008 Valor: 27.273,44 C. direta?: Sim Cl. desp.: 4.4.90.51.00 Credor: 06.304.154/0001-53 IND COM MP E EXP DE MADERAS RIO VERDAO LTDA
Descrição: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO DE ANEXÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS NA AREA RURAL CONFORME CONTRATO N 079/2008 EM ANEXO
Nº Liquidação: 000081/2008 Data: 12/03/2008 Valor: R\$ 4.431,90
Nº Pagamento: 102213/2008 Data: 17/03/2008 Valor: R\$ 8.863,96 Banco: 001 Ag.: 1471-0 c/c: 11.682-0 Nº doc.: 287196-14 Tipo doc.: Cheque
Nº Liquidação: 000082/2008 Data: 12/03/2008 Valor: R\$ 4.431,90

Órgão: 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ACAD SOCIAL Unidade Orçamentária: 001 GABINETE DO SECRETARIO DE AÇAO SOCIAL
Número: 001366/2008 Data: 03/03/2008 Valor: 6.078,00 C. direta?: Sim Cl. desp.: 3.3.90.38.00 Credor: 06.304.154/0001-53 IND COM MP E EXP DE MADERAS RIO VERDAO LTDA
Descrição: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MADEIRA PARA REFORMA DO PREDO ONDE ESTA INSTALADO O PROGRAMETA DA SECRETARIA DE AÇAO SOCIAL CONFORME CONTRATO N 079/2008
Nº Liquidação: 000081/2008 Data: 25/05/2008 Valor: R\$ 6.078,00
Nº Pagamento: 105067/2008 Data: 30/05/2008 Valor: R\$ 2.000,00 Banco: 001 Ag.: 1471-0 c/c: 11.684-X Nº doc.: 198047-198 Tipo doc.: Cheque
Nº Pagamento: 105068/2008 Data: 03/06/2008 Valor: R\$ 4.078,00 Banco: 001 Ag.: 1471-0 c/c: 11.684-X Nº doc.: 198048-51 Tipo doc.: Cheque

Órgão: 10 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA Unidade Orçamentária: 001 GABINETE DO SECRETARIO DE AGRICULTURA
Número: 001367/2008 Data: 03/03/2008 Valor: 3.880,00 C. direta?: Sim Cl. desp.: 3.3.90.38.00 Credor: 06.304.154/0001-53 IND COM MP E EXP DE MADERAS RIO VERDAO LTDA
Descrição: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MADEIRA PARA REFORMA DO VIVERO DE MUDAS DO MUNICIPIO DE COLNIZA CONFORME CONTRATO N 079/2008 EM ANEXO
Nº Liquidação: 000081/2008 Data: 21/05/2008 Valor: R\$ 3.515,20
Nº Pagamento: 105081/2008 Data: 30/05/2008 Valor: R\$ 2.000,00 Banco: 001 Ag.: 1471-0 c/c: 11.684-X Nº doc.: 198071-232 Tipo doc.: Cheque
Nº Pagamento: 105084/2008 Data: 04/06/2008 Valor: R\$ 381,80 Documento de pagamento não informado.
Nº Pagamento: 105645/2008 Data: 18/06/2008 Valor: R\$ 1.133,30 Banco: 001 Ag.: 1471-0 c/c: 11.682-3 Nº doc.: 25283-19 Tipo doc.: Cheque

Órgão: 13 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS Unidade Orçamentária: 001 GABINETE DO SECRETARIO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICO
Número: 001368/2008 Data: 03/03/2008 Valor: 55.250,00 C. direta?: Sim Cl. desp.: 3.3.90.38.00 Credor: 06.304.154/0001-53 IND COM MP E EXP DE MADERAS RIO VERDAO LTDA
Descrição: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MADEIRA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTES NO MUNICIPIO DE COLNIZA CONFORME CONTRATO N 079/2008 E DISPENSA 002/2008
Nº Liquidação: 000083/2008 Data: 08/05/2008 Valor: R\$ 18.510,00



46. Diante de tais constatações e tendo em vista que o apontamento circunda questão de cunho estritamente fático, devidamente esclarecida, o **Parquet de Contas opina pelo provimento do recurso quanto a este apontamento**, coadunando com o entendimento da equipe técnica.

Foram constatadas irregularidades relevantes no encerramento dos contratos (art. 66 a 76, Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis) – **E-46**.

47. Trata-se de irregularidade verificada na execução do Contrato nº 060/2008, consistente na ausência de Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo no sistema Geo-Obras.

48. O **recorrente** afirma que foram solicitadas cópias dos documentos exigidos, conforme cópia de requerimento anexado. Salaria que, até o momento da protocolização deste recurso ordinário, a solicitação não tinha sido atendida.

49. O **relatório técnico de recurso** é no sentido de que o ex-gestor não atendeu ao dispositivo legal do art. 73, I, “a” e “b” da Lei nº 8.666/93, deixando de comprovar a existência dos referidos termos.

50. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da equipe de auditoria, já que as alegações do gestor são desacompanhadas de documentos hábeis a comprovar a regularidade no encerramento do Contrato nº 060/2008. O referido dispositivo legal infringido assim dispõe:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

51. Denota-se que a fase de recebimento de obras e serviços de engenharia é etapa crítica na execução contratual, por meio da qual a Administração, mediante a



autoridade competente, atesta a adequação do objeto aos termos contratuais, liberando a parte contratada das garantias exigidas, sem prejuízo de sua responsabilidade quanto à solidez e segurança da obra.

52. Assim sendo, tem-se que não restou suficientemente comprovado o atendimento aos supracitados dispositivos normativos, já que a documentação encaminhada pelo recorrente não confirma a realização das referidas etapas finais da execução contratual.

53. Deste modo, manifesta-se pelo **não provimento do recurso quanto a esta irregularidade.**

Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da CF/88). Relatório 2º Quadrimestre - **E-18.**

54. A presente irregularidade diz respeito à ausência de publicação no Diário Oficial do Estado do extrato do Contrato nº 035/2008 por parte da Prefeitura Municipal de Colniza.

55. O **recorrente** admite a falha, suscitando equívoco do responsável pela alimentação do sistema Aplic e Geo-Obras. Argumenta acerca de eventual acúmulo de afazeres no setor competente pela publicação, o que teria ensejado a adoção de providências por parte da gestão, como a contratação de empresa especializada para regularizar os serviços vinculados aos sistemas informatizados.

56. Em suma, a equipe de auditoria, no **relatório técnico de recurso**, considerou que a justificativa apresentada não exime o gestor pela irregularidade apontada.

57. Assim como a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende que as justificativas apresentadas não têm o condão de afastar o apontamento, já que restou comprovada e admitida pelo gestor a ausência de publicação do extrato contratual, em manifesta ofensa ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

58. Nunca é demais destacar que o princípio da publicidade é tido como um princípio basilar da Administração Pública. Dele se extrai que os atos administrativos



devem ser objeto de ampla divulgação, através dos órgãos de imprensa e nas repartições públicas, para que o maior número possível de pessoas tome conhecimento dos projetos e das realizações do poder público, propiciando o devido controle social sobre tais atos.

59. Assim sendo, o *Parquet* de Contas opina pelo **não provimento do recurso ordinário quanto a este apontamento.**

Não foram observadas as regras de celebração, de execução e de prestação de contas referentes a convênios e instrumentos congêneres recebidos (art. 116, L. 8.666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/ SEFAZ/AGE Nº 001/2007 e 003/2007 e artigo 73, IV, "a" da Lei 9.504/97) – **E-47**.

60. Trata-se de irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 026/2004. Segundo a apuração realizada pela equipe técnica, não havia dados sobre a devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 2.773,99 (dois mil setecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

61. O **recorrente** alega que foi solicitada cópia do comprovante pertinente junto à Prefeitura Municipal, contudo, até a interposição do recurso as informações não teriam sido prestadas.

62. No **relatório técnico de recurso**, a equipe auditora ressalta que a irregularidade foi apurada pela Tomada de Contas Especial, relativa à prestação de contas do Convênio nº 26/2004, no exercício de 2008, durante a gestão do Sr. Sérgio Bastos. Ressalta que em análise do Sistema SigCon não consta qualquer informação sobre a prestação de contas sobre o referido Convênio, consta apenas as data e os valores dos repasses efetuados pela Secretaria de Infraestrutura.

63. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditoria, já que as alegações do gestor não são capazes de afastar o apontamento. Não foram juntados aos autos comprovantes que demonstrem a devolução do saldo do convênio.

64. Isto posto, **opina-se pelo não provimento do recurso ordinário quanto a este ponto.**



Não envio de informações e documentações obrigatórias ao TCE-MT (artigos 207,208 e 209 da Constituição Estadual e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução N° 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT) – **E-42**.

65. A irregularidade em apreço diz respeito a ausência de prestação de informações via sistema Aplic dos convênios celebrados nos exercícios de 2008 e dos anos em que foram executados.

66. O **recorrente** argumenta que:

Sim. Ocorreu lapso do funcionário, responsável pelo Sistema APLIC e do Geo-Obras, quando em serviços das respectivas informações dos Sistemas referidos, possivelmente ocasionado pelo acúmulo de afazeres inerentes, vindo deixar de informar os convênios celebrados na gestão do quadriênio 2005/2008. Essa irresponsabilidade funcional, foi justificada na época, como falta de orientações e treinamentos para prestar os serviços do APLIC e do GEO-OBRA. Acreditamos que essas irregularidades praticadas, não trouxeram prejuízos à administração e nem ao Município. É o que tenho a justificar sobre o item acima mencionado.

67. No entendimento do *Parquet* de Contas, as justificativas trazidas em sede recursal não tem o condão de afastar a situação irregular. A impropriedade foi admitida pelo próprio gestor, não havendo elementos capazes de se levar a uma conclusão diversa.

68. Não obstante, conforme bem destacou a equipe de auditoria, com a edição da Resolução Normativa nº 017/2016 houve a extinção de multas decorrentes de não envio ou atraso no envio de informações ao TCE/MT, conforme se depreende do normativo:

Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados **ou que estejam em curso**, os quais serão arquivados.(grifou-se)

69. Verifica-se que o presente apontamento amolda-se a previsão normativa, pois versa sobre não envio de informações referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, independente de regularização, tendo sido atendida a condição de regularização dos envios imposta pela resolução.

70. Não obstante, em que pese o texto regimental estipular que as multas



devam ser decorrentes de processo de Representação de Natureza Interna, entende-se que tal prescrição contempla o presente apontamento, tendo em vista que a medida atende aos imperativos de razoabilidade e isonomia no julgamento perante à Corte de Contas. Não seria razoável ou igualitário tratamentos distintos para condutas idênticas de jurisdicionados, pelo simples fato de os apontamentos constarem de processos de natureza diversa.

71. Portanto, encontrando-se os autos pendentes de julgamento por esta Corte de Contas, já em sede recursal, o **Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade.**

Foram constatadas liquidação de algumas despesas, sem as medições que comprovassem o respectivo crédito (art. 63, L. 4.320/64) – **E-21.**

72. A irregularidade sob comento diz respeito à falta de medições que comprovassem o respectivo crédito nos seguintes processos:

- Contrato n° 202/2008 –Empenho n° 6128/2008 – liquidação n° 001/2008 –Data de emissão de liquidação 11/11/08 –Valor R\$ 400.000,00.
- Contrato n° 202/2008 –Empenho n° 6666/2008 – liquidação n° 002/2008 –Data de emissão da liquidação 17/12/08 –valor R\$ 400.000,00.

O **recorrente** salienta que as liquidações ocorridas, foram elaboradas por força de comprovantes apresentados, que seriam representados por requerimentos, notas fiscais de prestação de serviços, com históricos de adiantamentos de numerários, para atender despesas, conforme cláusula contratual, relativos a remanejamentos de pessoal, revisões de maquinários, abastecimentos de veículos e máquinas, inclusive para compras de materiais, utilizados no início dos respectivos serviços.

73. Acrescenta que os comprovantes mencionados estariam anexos às despesas realizadas, sendo que foram solicitadas cópias de tais documentos, sem, contudo, ter sido atendido por parte da Prefeitura Municipal.

74. A equipe de auditoria, no **relatório técnico de recurso**, refutou os argumentos do recorrente, salientando que em análise do sistema Geo-Obras não se obteve informações sobre os pagamentos vinculados ao contrato.



75. Merece guarida o entendimento da Secretaria de Controle Externo.
76. Infere-se dos autos que o recorrente não comprovou a existência das planilhas de medições que seriam capazes de demonstrar a compatibilidade dos serviços executados e os pagamentos realizados. A simples alegação de que a Prefeitura Municipal não disponibilizou tais documentos parece demasiadamente frágil para o saneamento da falha.
77. Desta forma, acompanhando o entendimento da equipe de auditoria, opina-se pelo **não provimento do recurso quanto a este apontamento**.

Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – **E-20**.

78. A presente irregularidade refere-se a pagamentos de despesas sem a regular liquidação, relativos aos empenhos 6128/2008 e 6666/2008, em afronta ao disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 4320/64 e arts. 55, § 3º, e 73, da Lei nº 8.666/93.
79. O **recorrente** assim argumenta:

No nosso entendimento, estamos convictos de termos atendidos a legislação acima mencionada, visto que os pagamentos foram efetuados após suas respectivas liquidações, com apresentações de requerimentos e Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Neste caso, com histórico de adiantamentos de numerários para atender despesas, conforme cláusula contratual estabelecida, cujas provas documentais, encontram-se no devido processo, e solicitadas à Prefeitura, o que, tão logo tenho recebido os comprovantes, encaminharei ao TCE. É o que tenho a justificar sobre o item acima questionado.

Complementa-se: Insta lembrar que até o presente momento não foi remetido, pela Prefeitura Municipal de Colniza, os documentos acima solicitados, para que fossem juntados em tempo hábil.

80. No **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditoria sugeriu o afastamento da irregularidade, tendo em vista que decorre da mesma conduta já prevista no item antecedente (irregularidade E-21).
81. Acompanhando o entendimento da equipe técnica, de fato, vislumbra-se evidente *bis in idem* na aplicação de multas diversas pela mesma irregularidade.
82. Com efeito, a situação tratada diz respeito à falhas na liquidação de



despesas, o que já foi tratado no item precedente, com maior especificidade.

83. Assim sendo, no entendimento do *Parquet* de Contas, a **irregularidade deve ser afastada**, dando-se provimento ao recurso ordinário quanto a este ponto.

Não envio de informações tempestivamente por intermédio do Sistema Geo-Obras/TCE-MT quanto aos dados referentes aos editais dos procedimentos licitatórios, a contratos e suas alterações e às obras e serviços de engenharia, em descumprimento às determinações da Resolução Normativa N° 06/2008 – **E-42**.

84. O apontamento diz respeito ao não envio de informações tempestivamente por intermédio do Sistema Geo-Obras quanto aos dados referentes aos editais dos procedimentos licitatórios, a contratos e suas alterações e às obras e serviços de engenharia, em descumprimento às determinações da Resolução Normativa n° 06/2008.

85. O **recorrente** aduz que os dados não foram encaminhados por “razões já justificadas nos itens anteriores, tais como o desinteresse funcional de prestar os respectivos serviços”.

86. Em busca no sistema Geo-Obras, a equipe de auditoria verificou que os dados foram inseridos pela gestão, alguns de forma intempestiva, conforme se observa:

| | | | | | | | |
|------|------------|----------------------|----------|-------------|------|---|--------------|
| 2882 | 05/08/2009 | Tomada de Preço | 002 2008 | Menor Preço | Obra | 0 | 469.950,00 |
| 2826 | 04/09/2009 | Tomada de Preço | 005 2008 | Menor Preço | Obra | 0 | 659.520,09 |
| 2273 | 12/02/2009 | Tomada de Preço | 17 2008 | Menor Preço | Obra | 0 | 1.450.930,00 |
| 734 | 27/11/2008 | Concorrência Pública | 16 2008 | Menor Preço | Obra | 0 | 7.342.994,80 |

| | | | | | | | | | | | | |
|------|------------|----------|------|---|---|------------|------------|--------------------------------------|--------------|-----|-----------------|----------|
| 2653 | 09/03/2009 | 249 2006 | Obra | 1 | 1 | 17/02/2006 | Concluído | PROJETUS ENGENHARIA COMERCIO E CONS | 299.973,47 | 180 | Tomada de Preç | 004 2006 |
| 2593 | 01/03/2009 | 104 2008 | Obra | 1 | 1 | 11/04/2008 | Concluído | CONSTRUTORA JURUENA LTDA | 469.950,00 | 90 | Tomada de Preç | 002 2008 |
| 2493 | 04/03/2009 | 66 2008 | Obra | 1 | 1 | 28/02/2008 | Concluído | PROJETUS ENGENHARIA COMERCIO E CONS | 659.520,09 | 90 | Tomada de Preç | 003 2008 |
| 2011 | 12/02/2009 | 216 2008 | Obra | 1 | 1 | 03/07/2008 | Concluído | CONSTRUTORA JURUENA LTDA | 1.450.930,00 | 240 | Tomada de Preç | 17 2008 |
| 464 | 27/11/2008 | 202 2008 | Obra | 2 | 2 | 18/06/2008 | Rescindido | IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTF | 7.342.994,80 | 180 | Concorrência Pú | 16 2008 |

87. Não obstante a eventual intempestividade no encaminhamento de alguns



dos dados verificados, no entendimento do *Parquet* de Contas o apontamento deve ser afastado por conta do que dispõe a Resolução Normativa nº 017/2016.

88. Conforme já tratado, a referida Resolução prescreveu a extinção de multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de sua publicação.

89. Assim sendo, como o apontamento ao não envio de informações referentes aos exercício 2008, tem-se que foi atendida a condição de regularização dos envios imposta pela resolução.

90. Posto isso, o **Ministério Público de Contas** sugere o **afastamento da irregularidade**, dando-se provimento ao recurso neste ponto.

3. CONCLUSÃO

91. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Bastos dos Santos, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu **provimento parcial**, a fim de afastar as seguintes irregularidades:

As obras e serviços de engenharia não foram contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, inc. XXI, CF) – **E-10**

Foram constatados procedimentos licitatórios sem previsão de recurso orçamentários que assegurasse o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços de engenharia (art. 7º, § 2º, inc. III, L 8.666/93) – E-07.

Foram constatadas pelo Sistema APLIC/TCE-MT irregularidades relevantes na formalização dos contratos (art. 55, Inciso V, Lei nº 8.666/93 e legislação aplicável) – **E-46**.



Foram constatadas irregularidades relevantes no encerramento dos contratos (art. 66 a 76, Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis) – **E-46.**

Não envio de informações e documentações obrigatórias ao TCE-MT (artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT) – **E-42.**

Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93) – **E-20.**

Não envio de informações tempestivamente por intermédio do Sistema Geo-Obras/TCE-MT quanto aos dados referentes aos editais dos procedimentos licitatórios, a contratos e suas alterações e às obras e serviços de engenharia, em descumprimento às determinações da Resolução Normativa Nº 06/2008 – **E-42.**

c) pela manutenção dos demais termos do **Acórdão nº 3.111/2009**, que julgou irregulares as contas anuais do exercício de 2008 da Prefeitura de Colniza.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.